



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.7043/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Reconhece automaticamente as línguas indígenas brasileiras como patrimônio cultural imaterial, institui diretrizes para sua proteção e promoção, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reconhecidas automaticamente como patrimônio cultural imaterial todas as línguas indígenas faladas no território nacional, independentemente do número de falantes, do grau de vitalidade linguística ou da região onde são utilizadas.

Art. 2º O reconhecimento previsto no art. 1º inclui:

- I – línguas vivas com transmissão contínua;
- II – línguas em risco, vulneráveis ou com transmissão reduzida;
- III – línguas em processo de revitalização;
- IV – línguas de povos indígenas isolados ou de contato inicial.

Art. 3º O reconhecimento como patrimônio cultural imaterial tem como finalidade:

I – assegurar a proteção, promoção e difusão das línguas indígenas;

II – garantir sua continuidade histórica e transmissão intergeracional;

III – afirmar sua relevância para a identidade nacional;

IV – assegurar o respeito à diversidade linguística do país.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252978351400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos



\* C D 2 5 2 9 7 8 3 5 1 4 0 0 \*

Art. 4º Fica instituído o Inventário Nacional das Línguas Indígenas, destinado a registrar, documentar e acompanhar a situação de todas as línguas reconhecidas por esta Lei.

Art. 5º O Inventário deverá conter, no mínimo:

- I – denominação da língua e suas variantes;
- II – povo ou povos que a utilizam;
- III – território de uso tradicional;
- IV – grau de vitalidade linguística;
- V – registro de materiais existentes;
- VI – ações necessárias para sua preservação e fortalecimento.

Art. 6º O Inventário será atualizado anualmente, com participação obrigatória das comunidades indígenas.

Art. 7º O reconhecimento previsto nesta Lei implica a adoção de medidas de proteção linguística, incluindo:

- I – registro, documentação e digitalização das línguas;
- II – apoio à produção de gramáticas, dicionários e materiais didáticos;
- III – formação de professores bilíngues;
- IV – incentivo à educação intercultural e multilíngue;
- V – estímulo à produção cultural nas línguas indígenas;
- VI – promoção do uso público e comunitário das línguas;
- VII – apoio a iniciativas de revitalização linguística.

Art. 8º Os órgãos públicos responsáveis pelas áreas de cultura e educação deverão priorizar projetos que contribuam para o fortalecimento das línguas indígenas reconhecidas por esta Lei.



\* C D 2 5 2 9 7 8 3 5 1 4 0 0 \*

Art. 9º Todas as ações decorrentes desta Lei deverão ser realizadas com participação direta e efetiva dos povos indígenas, por meio de suas organizações, lideranças, instituições educacionais e especialistas reconhecidos pelas comunidades.

Art. 10. É assegurada autonomia às comunidades indígenas para definir:

- I – normas de uso, ensino e transmissão de suas línguas;
- II – prioridades de documentação e revitalização;
- III – mecanismos de proteção contra usos inadequados ou desrespeitosos.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A diversidade linguística dos povos indígenas constitui uma das dimensões mais ricas e singulares do patrimônio cultural brasileiro. As línguas indígenas não são apenas instrumentos de comunicação, mas sistemas complexos de conhecimento, espiritualidade, organização social, história e relação com o território. São expressões vivas de cosmologias próprias e formas de compreender o mundo, acumuladas ao longo de milênios.

Apesar dessa relevância, grande parte das línguas indígenas enfrenta grave risco de desaparecimento. Muitos povos possuem poucos falantes, a transmissão intergeracional foi interrompida em diversos contextos, e a pressão social, territorial e cultural resultante de processos coloniais histórica e estruturalmente opressivos compromete a sobrevivência de patrimônios linguísticos únicos. A extinção de uma língua representa a perda irreversível de conhecimentos ecológicos, narrativas históricas, saberes



\* C D 2 5 2 9 7 8 3 5 1 4 0 0 \*

tradicionais, técnicas de manejo ambiental e concepções de mundo de valor incalculável.

A Constituição Federal, ao reconhecer os direitos culturais e a organização social dos povos indígenas, impõe ao Estado o dever de proteger suas línguas, tradições e identidades. Contudo, a ausência de um reconhecimento jurídico nacional explícito das línguas indígenas como patrimônio cultural imaterial deixa vulnerável um dos principais elementos constitutivos da diversidade brasileira.

O presente Projeto de Lei preenche essa lacuna ao conferir reconhecimento automático e permanente a todas as línguas indígenas do país, independentemente de sua vitalidade atual. Trata-se de medida alinhada às melhores práticas internacionais de proteção linguística, adotadas em países que reconhecem suas línguas originárias como pilares de identidade nacional.

Além do reconhecimento, a proposta estabelece diretrizes para documentação, valorização, transmissão e revitalização linguística, cria um inventário nacional de línguas indígenas, assegura participação direta das comunidades e fortalece políticas educacionais e culturais destinadas à preservação desses sistemas linguísticos.

A iniciativa fortalece a diversidade cultural brasileira, favorece o resgate de línguas ameaçadas, contribui para a justiça histórica e amplia o compromisso do Estado com a proteção dos povos originários.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



\* C D 2 5 2 9 7 8 3 5 1 4 0 0 \*